



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

MENSAGEM Nº 080

Prezado Senhor,

Pelo presente, encaminha-se Projeto de Lei que **“INSTITUI PROGRAMA DE REMISSÃO DE MULTAS E JUROS PARA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DE IPTU, TACL E ISSQN COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, para apreciação dessa Casa.

Este Projeto objetiva reduzir o impacto negativo no Orçamento Municipal que vem se intensificando em função da crise econômica instalada no Brasil.

O programa vigorará entre 01/08/2019 e 31/10/2019, com efeitos (parcelamento) até 31/12/2019. Se estenderá aos débitos tributários (IPTU, TACL e ISSQN) vencidos até 31 de dezembro de 2018. A remissão será de 100% da multa moratória em todas as alternativas disponíveis. No entanto, a remissão dos juros será de 100% para pagamento à vista até 30 de agosto de 2019; de 75% dos juros para pagamento à vista até 30 de setembro de 2019; e de 50% sobre o valor dos juros para pagamento até 31 de outubro de 2019.

Como opção ao pagamento à vista, será oferecido opção de parcelamento, desde que a última parcela seja devida ainda em 2019, ou seja, quem parcelar em agosto, o fará em até 5 (cinco) parcelas (1 – agosto; 2 – setembro; 3 – outubro; 4 – novembro; e 5 – dezembro), se parcelar em setembro em até 4 (quatro) parcelas e em outubro em até 3 (três) parcelas. O benefício, para quem parcelar em qualquer das alternativas, será de 100% da multa moratória e de 50% dos juros.

O benefício também se estende aos débitos judicializados, mas não ficarão dispensados da cobrança de honorários advocatícios.

Os débitos já parcelados no exercício de 2019 poderão ser objeto de desfazimento mediante solicitação do benefício para as parcelas ainda não pagas, referentes a débitos vencidos até dezembro de 2018. Parcelamentos realizados em exercícios anteriores não poderão ser desfeitos com finalidade de utilização do benefício, até porque em meados de 2018 foi oferecido benefício para quitação.

Observa-se que os créditos constituídos em 2019, como por exemplo, o IPTU 2019, não faz parte da presente lei, por não ser considerado Dívida Ativa.

Além da preservação do valor dos tributos que serão atualizados monetariamente, fica preservada a justa vantagem aos contribuintes que pagam em dia seu tributo, não sofrendo a incidência de instrumentos legais que acometem os que pagam fora dos prazos inicialmente estipulados.

Imo. Sr.
JOSÉ ARY MOURA
Presidente da Câmara Municipal de São Leopoldo
Nesta Cidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

Municipal aprecie e vote este projeto.

Desta forma, solicitamos que esta egrégia Câmara

São Leopoldo, 04 de julho de 2019.

ARY JOSÉ VANAZZI
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI

Institui programa de remissão de multas e juros para regularização de débitos de IPTU, TACL e ISSQN com a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído programa de remissão destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e Taxa Ambiental de Coleta de Lixo - TACL, inscritos ou não em dívida ativa, de pessoas físicas ou jurídicas, em razão de fatos geradores ocorridos até 2018, mediante condições especiais de quitação e parcelamento do débito, com dispensa de multa e juros, nos percentuais e prazos estabelecidos nesta Lei, visando o ingresso de receitas municipais.

§ 1º. O programa será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário.

§ 2º. O ingresso no programa dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de regularização de débitos junto ao Município, incluso no programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção, podendo ser feita de forma presencial ou por meio de sistema informatizado, quando disponibilizado nos serviços eletrônicos no portal da Prefeitura na rede mundial de computadores (internet).

§ 3º. A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de outubro de 2019.

§ 4º. A opção implica na manutenção das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 5º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o sujeito passivo concordará com a suspensão do processo de execução fiscal pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 6º. No caso do § 5º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 7º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 2º. Os créditos serão satisfeitos através do programa, cujas regras são as seguintes:
I - remissão de 100% (cem por cento) para a multa e os juros de mora dos débitos de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto Sobre Serviços
São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

de Qualquer Natureza - ISSQN e Taxa Ambiental de Coleta de Lixo - TACL, constituídos até 31 de dezembro de 2018, para pagamento integral do débito até 30/08/2019;

II - remissão de 100% (cem por cento) para a multa e 75% (setenta e cinco por cento) para os juros de mora dos débitos de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e Taxa Ambiental de Coleta de Lixo - TACL, constituídos até 31 de dezembro de 2018, para pagamento integral do débito até 30/09/2019;

III - remissão de 100% (cem por cento) para a multa e 50% (cinquenta por cento) para os juros de mora dos débitos de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e Taxa Ambiental de Coleta de Lixo - TACL, constituídos até 31 de dezembro de 2018, para pagamento integral do débito até 31/10/2019.

IV - remissão de 100% (cem por cento) para a multa e 50% (cinquenta por cento) para os juros de mora dos débitos de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e Taxa Ambiental de Coleta de Lixo - TACL, constituídos até 31 de dezembro de 2018, para parcelamento em parcelas mensais, sucessivas, consecutivas e a última parcela vincenda até 30 de dezembro de 2019;

§ 1º. Será admitido ao sujeito passivo o parcelamento dos débitos já parcelados em 2019 nos termos da Lei Municipal nº 6.786, de 28 de novembro de 2008, que vierem a se sujeitar a este programa de regularização de débitos.

§ 2º. Se o crédito submetido ao programa de regularização de débitos for originado de parcelamento, o benefício instituído por esta lei abrangerá somente as parcelas não pagas, sendo vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

§ 3º. Se o crédito submetido ao programa de regularização de débitos for originado de parcelamento realizado no exercício de 2019, a pedido do contribuinte poderá ser desfeito, objetivando a quitação ou novo parcelamento nos termos desta lei, compensando-se os valores pagos na dívida original atualizada até a data do desfazimento tendo como critério de preferência as dívidas mais antigas.

§ 4º. Os créditos com lançamentos posteriores a 31/12/2018, mesmo que objetos de parcelamento em 2019, não farão jus aos descontos aplicados por esta lei.

§ 5º. A exigência do parágrafo único do artigo 5º da Lei Municipal nº 6.786, de 28 de novembro de 2008, fica dispensada para os parcelamentos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN submetidos ao regime especial de regularização de débitos previstos neste artigo.

§ 6º. Nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei Municipal nº 6.786, de 28 de novembro de 2008, as parcelas a serem pagas serão expressas em Unidades de Padrão Monetário - UPM's, acrescidas com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 3º. Os benefícios fiscais, concedidos pela presente Lei, não ensejam restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 4º. A não quitação dos parcelamentos efetuados até o vencimento da última parcela implicará na perda dos benefícios fiscais concedidos no artigo 2º desta Lei para as parcelas não pagas e implicará no desfazimento dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 5º. A Lei Municipal nº 6.786, de 28 de novembro de 2008 aplica-se subsidiariamente aos casos previstos nesta Lei naquilo que esta for omissa ou não dispuser em contrário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos durante o período de vigência do programa.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo,